



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.128 - SP (2015/0073727-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIANE SILVEIRA MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS DOUGLAS DE CAMARGO ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O PERÍODO PREVISTO NO DECRETO N. 7.420/2010. REQUISITO SUBJETIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– O cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo apenado após a publicação do Decreto n. 7.420/2010 não justifica o indeferimento do indulto por ausência de requisito subjetivo, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido Decreto. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine o indulto com base apenas nos requisitos previstos no Decreto n. 7.420/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.128 - SP (2015/0073727-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LIANE SILVEIRA MOREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS DOUGLAS DE CAMARGO ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS DOUGLAS DE CAMARGO ALVES contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o pedido de indulto formulado pelo paciente foi indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP por falta de preenchimento do requisito subjetivo (fl. 30). Não se conformando com essa decisão, a defesa impetrou prévio *writ* e também interpôs recurso no Tribunal *a quo*. O *mandamus* não foi conhecido, sob o fundamento da impossibilidade de se apreciar pedidos relativos à execução criminal naquela via. No julgamento do Agravo em Execução Criminal n. 0089647-21.2014.8.26.0000, a Corte estadual negou provimento ao inconformismo. O julgamento foi assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Comutação de pena - Agravado não preenche requisito subjetivo - IMPOSSIBILIDADE - Agravante não reúne mérito para o deferimento da comutação - Falta disciplinar consistente em novo delito praticada em 10/9/2012, posteriormente à edição do decreto presidencial e que interfere na concessão dos benefícios previstos no sistema prisional, no que diz respeito à análise do preenchimento do requisito subjetivo - Interpretação do Decreto n. 7.420/2010 que não pode ser literal - Recurso não provido (fl. 125).

Nesta impetração, a Defensoria Pública alega que o paciente cumpre os requisitos para a obtenção do indulto e que os fundamentos utilizados nas instâncias ordinárias para o indeferimento não estariam previstos no Decreto Presidencial em questão, em flagrante violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer que seja concedida a ordem, inclusive em sede de liminar, para conceder o benefício pleiteado, com fundamento no Decreto n. 7.420/10.

Indeferida a medida de urgência e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 47/48, 59/109, 110/115, 119/121 e 124/128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.128 - SP (2015/0073727-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O Juiz das Execuções Criminais indeferiu o indulto ao apenado nestes termos:

Execução Criminal n.º 823478 (CAPELA)

Vistos, etc.

LUIS DOUGLAS DE CAMARGO ALVES, qualificado nos autos, formulou pedido de Indulto, com fundamento no Decreto Presidencial n.º 7.420/10.

É o breve relatório.

DECIDO

O pedido é improcedente.

O sentenciado não apresenta condições pessoais para merecer o benefício postulado, pois não está correspondendo satisfatoriamente à terapia recuperacional.

Isto porque praticou falta disciplinar de natureza grave em 10 de setembro de 2012 (furto - 2ª execução).

Desta forma, manteve comportamento indisciplinado e despojado de senso de responsabilidade, virtudes que deve introjetar antes de seu retorno ao convívio social, que seria antecipado caso fosse agraciado com o indulto.

Ademais, perfilho do entendimento de que, para o indulto, as faltas posteriores impedem sua concessão, em razão da abrangência de seus efeitos, o que não ocorre com a comutação, devendo os interesses da sociedade serem preservados.

Ante o exposto," JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indulto formulado pelo sentenciado (ausência de requisito subjetivo) (fl. 30, sem destaque no original).

Por sua vez, afirmou o Tribunal a quo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta dos autos o agravado requereu comutação de sua pena, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial 7.420/10. O magistrado indeferiu o pedido, entendendo não estar presente o requisito objetivo, em razão da prática da última falta disciplinar grave, em 10/09/2012, consistente em novo delito (fls. 13).

Ora, além do requisito objetivo, para o deferimento do benefício, o sentenciado deveria reunir mérito para tanto.

O mérito, por seu turno, não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O sentenciado deverá comprovar e convencer o Juízo das Execuções de que reúne as condições necessárias para ter direito à comutação.

Devemos lembrar que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com o perdão total ou parcial de sua pena.

Evidente, deste modo, que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave interfere na concessão dos benefícios previstos no sistema prisional brasileiro.

Seria contrassenso considerar que um sentenciado que pratica falta grave no decorrer do cumprimento de sua pena, possua mérito para receber algum benefício e não acarrete qualquer consequência, em razão disso.

Anoto que a Lei de Execução Penal não é norma penal em branco, tampouco tipo penal aberto, visto que não prevê penas em seu texto e sim dispõe de que forma estas devem ser executadas.

Consequentemente, as infrações disciplinares nela consignadas não têm caráter penal; visam instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas.

Assim, as faltas disciplinares não constituem penas acessórias. Em verdade, são mecanismos que o Juiz da Execução Penal pode usar, quando necessário e com a devida fundamentação constitucionalmente prevista, no intuito de evitar o descontrole estatal sobre o sentenciado. Afora isto, não se pode esquecer do aspecto de conscientização dos réus de que o cumprimento da pena é feito sob regras e que estes devem reunir mérito durante o curso de suas condenações para poderem usufruir dos benefícios igualmente previstos na Lei de Execução Penal e na legislação extravagante.

Não foi isto que o sentenciado fez. Pelo contrário, praticou falta disciplinar no decorrer de sua pena, posteriormente à edição do decreto, levando ao entendimento de que o requisito subjetivo não está preenchido, devendo tal falta, inclusive, interromper o lapso temporal, por se tratar de novo delito (fls. 126/128).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juiz de primeiro grau referiu-se ao indulto, e a Corte estadual, por equívoco, à comutação. Contudo, tal circunstância não impede o exame da irresignação, pois a matéria é de Direito e tem o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regramento jurídico, diferenciando-se apenas na abrangência do *quantum* da reprimenda a ser perdoada.

O Decreto n. 7.420/2010 dispõe que o indulto e a comutação estão condicionados à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo, por falta disciplinar de natureza grave **cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto** – 31/12/2010 (art. 4º). Além disso, prevê que a prática de falta grave **após a publicação** do Decreto ou sem a devida apuração *não impede a obtenção* desses benefícios (§ 1º do art. 4º). Por último, afirma que, para a concessão do indulto e da comutação, **é suficiente o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto** (art. 9º).

Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de falta grave fora do período previsto no Decreto Presidencial não justifica o indeferimento desses benefícios por ausência de requisito subjetivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, ante a absoluta falta de previsão legal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 7.648/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO NO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a prática de falta grave fora do período previsto no Decreto Presidencial não justifica o indeferimento da comutação por ausência de requisito subjetivo.

- O art. 4º, § 1º do Decreto 7.648/2011 é peremptório ao estabelecer que "a prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do caput não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto".

- Para fins de comutação de pena devem ser observados estritamente o requisitos e critérios estabelecidos no Decreto Presidencial. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 275.597/SP, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 16/12/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. REQUISITO NÃO PREVISTO NOS DECRETOS PRESIDENCIAIS. FALTA GRAVE. COMETIMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NOS DECRETOS 5620/2005 e 6706/2008. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 88 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Os decretos presidenciais que embasaram o pedido da defesa estabelecem que a comutação fica subordinada à constatação de inexistência de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente às respectivas publicações.

2. O cometimento de falta grave fora do prazo previsto nas normas presidenciais não obsta a concessão do benefício, visto que não interrompe o lapso temporal para sua aquisição.

3. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

4. Na aferição do requisito objetivo, observou-se o disposto no art. 88 do Código Penal.

5. Ordem concedida em parte para cassar o acórdão impugnado e deferir a comutação da pena com base nos Decretos 5620/2005 e 6706/2008.

(HC 205.328/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/2/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.420/2010. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES ESTABELECIDO NA NORMA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O Juízo das Execuções Penais, em decisum confirmado pela Corte de origem, ao examinar o pedido de comutação de penas, concluiu que o Paciente não possuía mérito suficiente para a concessão do benefício porque cometeu falta grave em 17/08/2011.

2. Todavia, a prática de falta disciplinar de natureza grave, em período posterior ao constante do Decreto Presidencial, não se enquadra no requisito subjetivo necessário à concessão da comutação de penas.

3. Ordem de habeas corpus concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, afastar o óbice relativo à ausência de requisito subjetivo, pela prática da falta grave fora do período previsto no Decreto n.º 7.420/2010, determinando ao Juízo das Execuções Penais que prossiga na análise do pedido de comutação de penas do Paciente.

(HC 278.390/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, no caso concreto, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo ora paciente após o prazo previsto no decreto presidencial não obsta a concessão do indulto.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP que avalie novamente a possibilidade da concessão de indulto ao paciente, sem considerar como empecilho o cometimento de falta grave posterior à publicação do Decreto n. 7.420/10.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0073727-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 320128 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21831774520148260000 823478

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIANE SILVEIRA MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS DOUGLAS DE CAMARGO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.